



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11041.000148/2005-05  
**Recurso nº** 157.065 Voluntário  
**Acórdão nº** 3804-00.114 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002  
**Recorrente** ARACELY DOS SANTOS MENEZES  
**Recorrida** 2ªTURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

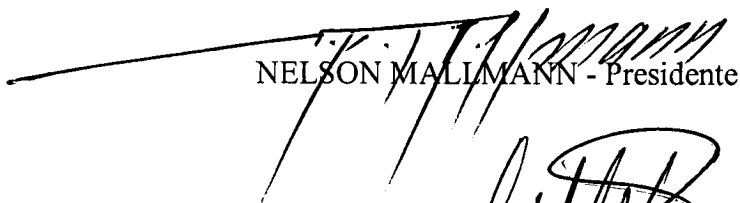
Exercício: 2002

IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- CRITÉRIO DE APURAÇÃO- A partir do ano-calendário de 1989, a omissão de rendimentos revelada através de “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, deve ser apurada mensalmente nos termos do art. 2º da Lei 7.713, de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Peixoto' or similar, located at the bottom center of the page.

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos :

“O contribuinte supra identificado foi autuado por lhe ter sido atribuída omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro e dezembro do ano de 2001.

Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 24.638,00, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

O contribuinte impugnou a exigência, conforme argumentos que se encontram às fls. 147 a 152, que podem ser assim resumidos:

- Recebeu rendimentos isentos sob a forma de distribuição de lucros da RBS TV Bagé Ltda., correspondentes aos lucros apurados nos anos de 1998 a 2000, que lhe foram distribuídos em duas parcelas: uma de R\$ 68.000,00, referente às suas quotas de capital; e outra de R\$ 61.000,00, relativa às quotas de capital adquiridas de Antônio F. O. Ferreira, valores esses que não recebeu no ano de 2001 e, por isso, lançou-o em sua declaração de bens como moeda corrente nacional, até que a empresa efetuasse o pagamento do referido rendimento. Como a fiscalização não aceitou tal argumento, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 2001.

- No mês de dezembro de 2001, o contribuinte participou de hasta pública de um imóvel pertencente à empresa jornalística Correio do Sul, tendo ofertado um lance de R\$ 48.000,00. Como o procedimento do leilão não foi concluído no ano de 2001, não lhe sendo transmitida a propriedade do bem, incluiu o valor como moeda em seu poder.

- A hasta pública foi anulada e o valor do lance devolvido ao impugnante no ano de 2002, tendo recebido a devolução em moeda corrente. Como já havia lançado o dispêndio realizado como moeda em seu poder na declaração de bens do ano de 2001, a devolução do valor pago não causou nenhum contratempo na sua declaração do ano-calendário de 2002, por já ter feito provisão do valor como moeda em seu poder na declaração referente ao ano-calendário de 2001.

- Portanto, estão justificados os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, devendo ser cancelado o auto de infração.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 154.

A DRJ, julgou procedente o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo o cancelamento do crédito tributário lançado através do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

Trata-se de auto de infração relativo a acréscimo patrimonial descoberto referente nos meses de outubro e dezembro de 2001.

Aduz o Recorrente que recebeu rendimentos isentos originários de distribuição de lucros nos anos de 1998 a 2000, da RBS TV Bagé Ltda., distribuídos em duas parcelas: uma de R\$ 68.000,00 e R\$ 61.000,00 respectivamente.

É de se esclarecer que R\$ 68.000,00 refere-se às suas quotas de capital, da citada empresa, e R\$ 61.000,00 relativa às quotas pertencentes ao Sr. Antonio F.O. Ferreira, adquiridas pelo Recorrente.

Ocorre que, no ano-calendário 2001, o Recorrente lançou em sua declaração de bens o valor de R\$ 61.000,00, que seria o recebimento dos dividendos, da citada fonte pagadora, em moeda corrente nacional, mesmo não tendo recebido nada naquele ano.

É oportuno dizer que o valor declarado, mesmo efetivamente não tendo sido recebido em 2001, pelo Recorrente, foi admitido pela fiscalização como apuração da variação patrimonial.

Às folhas 18 e 75 a 81, verifica-se que o valor de R\$ 61.000,00, foi recebido pelo Recorrente somente em 10/02/2002, portanto respectivo valor somente deveria constar na declaração do ano-calendário do efetivo recebimento dos dividendos da RBS TV Bagé Ltda, qual seja, 2002 e não 2001.

Desta forma, tem-se que o acréscimo patrimonial apresentado pelo Recorrente não se encontra justificado pelos rendimentos tributados, configurando acréscimo patrimonial a descoberto.

Ainda ao final de 2001, em dezembro, o Recorrente participou de leilão de bem imóvel originariamente pertencente à empresa Correio do Sul, o qual ofertou um lance de R\$ 48.000,00.

Decorrente da não transmissão de propriedade ao Recorrente, o mesmo incluiu respectivo valor como moeda corrente à sua disposição, em sua declaração, mesmo já tendo desembolsado tal valor.

Anulado o mencionado leilão, operou-se a devolução ao Recorrente do valor de R\$ 48.000,00 desembolsado, somente no ano seguinte, em 2002.

Diante de tais fatos e provas, verifica-se, no que tange ao ano-calendário de 2002, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que o acréscimo à variação patrimonial, tivesse como origem rendimentos já tributados, isentos ou não-tributáveis.



A Lei 7.713/88, assim dispõe, em seu artigo 3º:

“O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

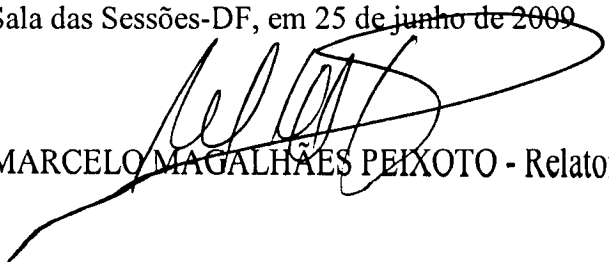
Em consonância com o preceito legal citado, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, editado pelo Decreto 3.0009/99, assim dispõe:

“Art. 55 São também tributáveis (...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Por todo o exposto, voto por no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2009

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

